



Número: **0600955-74.2024.6.27.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PORTO SEGUINDO EM FRENTE (REPRESENTANTE)	
	BARBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122672585	14/09/2024 10:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600955-74.2024.6.27.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PORTO SEGUINDO EM FRENTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BARBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS - TO6800
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024
RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada pela COLIGAÇÃO "Porto Seguindo em Frente" em desfavor de ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO e RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Porto Nacional/TO.

Aduz que "Os Candidatos Requeridos mandaram confeccionar dezenas de camisetas e bonés e distribuíram aos Jovens intitulado como movimento "Jovem 10", bem como seus apoiadores, utilizando-as em reuniões, adesivações, caminhadas, movimento jovens, como prova as fotos e imagens e vídeos abaixo, extraídos das redes sociais dos candidatos."

Afirma "É possível verificar que as fotos anexadas foram extraídas das redes sociais dos candidatos e demonstram claramente as propagandas eleitorais indevidas, sendo utilizadas por apoiadores bem como eleitores."

Juntaram fotos e indicaram link que dá acesso ao perfil pessoal de Toinho Andrade no Instagram, como sendo:

• https://www.instagram.com/reel/C_EgJbfuZ_V/?igsh=MWFqNjhwMnM1MThoYg= =. •
https://www.instagram.com/reel/C_SjmPJO3-s/?igsh=bXRqb2djN3VkNDQz

Dispõe, ainda, sobre a possibilidade de remoção de conteúdos publicados na internet, em caso de afronta às normas eleitorais.

Ao final requer:

a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado aos



Representados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, a Busca e Apreensão de todas as Camisetas e Bonés e outros bens/objetos doados, bem como retire de circulação num prazo de até 24 horas e os entregue na Justiça Eleitoral.

- b) Seja o Representado notificado no endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal;
- c) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda publicada pelos Representados.
- d) Que a ação seja julgada procedente e que os Representados sejam multados pela prática ilegal/propaganda ilegal, sem prejuízo da captação ilícita de sufrágio e a prática de abuso de poder.

É o relatório. Decido.

A propaganda eleitoral é a realizada por candidatos e partidos políticos com intuito de captar votos durante a campanha eleitoral e, para garantir a preservação da isonomia, as condutas irregulares na propaganda devem ser combatidas, dada a possibilidade de influir negativamente no equilíbrio entre candidatos.

Ademais, na forma do art. 6^a e §§ da Resolução 23.610/2019, “propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal”.

Assim, a Justiça Eleitoral deve interferir o mínimo possível no debate democrático para que seja assegurada a liberdade de expressão (art. 5^o, IV e IX, liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de comunicação) e não haja censura, porém deve, nas hipóteses de violação às regras eleitorais, determinar que se faça cessar o ato que deu motivo à representação, respondendo pela irregularidade tanto o responsável quanto o beneficiário com prévio conhecimento.

Desse modo, a interferência da Justiça Eleitoral, ainda que mínima, continua sendo necessária de forma excepcional para não comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. O princípio do Controle Judicial da Propaganda Eleitoral, consiste na máxima, segundo a qual à Justiça Eleitoral, incumbe a aplicação das regras jurídicas sobre a propaganda e o exercício de seu Poder de Polícia, porém mitigado por outros princípios.

O poder de polícia está previsto no art. 41 da Lei n.º 9.504/97 e seus parágrafos, c/c artigos 6º e 18 da Resolução n. 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir

práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Pois bem. Feitas essas considerações, passo à análise da alegada distribuição de brindes (camisetas e bonés).

Acerca da matéria, prevê o art. 39, §6º da Lei n. 9.504/97:

"É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Ainda, regulamentado o dispositivo legal transcrito, o art. 18 da Resolução n. 23.610/2019-TSE prescreve:

Art. 18 São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Desse modo a entrega de camisas para cabos eleitorais não é vedada. Acontece que não pode conter nas mesmas elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.



A parte autora alega também propaganda irregular na internet, ocorre que da narrativa fática não se extrai propaganda irregular na internet e sim distribuição de camisetas e bonés, apesar da divulgação de evento na internet ser uma das provas.

Da análise da exordial e documentos juntados, inclusive links de divulgação de eventos de campanha do representado, verifica-se que apesar de existir a probabilidade das camisetas terem sido entregues e usadas por cabos eleitorais do candidato representado, há irregularidade evidente pois as camisetas e bonés contém elementos explícitos de propaganda eleitoral do representado, especialmente o número de campanha e votação, qual seja: 10, excedendo o autorizado pela legislação. Chama atenção também a expressiva quantidade de pessoas usando as referidas camisetas, o que autorizar deduzir que pode não ter sido só os cabos eleitorais contemplados com a entrega de camisetas.

Inconteste que "são vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Nessa linha, em análise perfunctória, própria das tutelas provisórias de urgência, pelas imagens anexadas aos autos, verifico a violação direta das normas que vedam a distribuição de brinde que possa proporcionar vantagem ao eleitor.

Isso porque, como já pincelado, as imagens e vídeos, postadas no Instagram do representado Antônio Andrade, mostram pessoas usando camisetas de cores padronizadas, azul, verde e rosa, e que contêm elementos explícitos de propaganda, inclusive pelos vídeos foi possível visualizar que as camisas verdes ostentam o nome do candidato Toinho e o número com o qual concorre ao pleito e as azuis o número de campanha dos representados.

Portanto, analisando as evidências apresentadas, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da plausibilidade do direito e do risco de difícil reparação decorrentes da propaganda irregular, requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Para o deferimento de liminar é necessária a existência dos requisitos *fumus bonis iuris* como indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o *periculum in mora*, ou seja, que a demora pode causar dano jurídico irreversível.

No caso em tela, por tudo que foi exposto, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento liminar do pedido de tutela inibitória, tanto em razão da probabilidade do direito aventado quanto em razão da possibilidade de continuidade da distribuição das camisetas e bonés, a atingir maior número de eleitores e prejudicar os outros candidatos concorrentes, gerando desequilíbrio no pleito..

Ressalta-se mais uma vez, pela relevância do tema, que o eleitor pode manifestar suas preferências por meio de adornos, bem como não é vedada a organização de cabos eleitorais por meio de camisetas, desde que não contenham elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

Ante todo o exposto, visando a preservação do regular andamento do pleito, DEFIRO a medida de urgência e determino:



-A abstenção da distribuição de brindes pelos representados (i)ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO (ii) RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO VICE-PREFEITO aos eleitores, devendo promover em 24 horas o recolhimento de todo o material distribuído aos eleitores e cabos eleitorais, especialmente das camisetas e bonés mencionadas na inicial e que aparecem nas imagens que aparecem nas imagens, devendo apresentar nos autos prova do recolhimento, ante a vedação prevista no artigo 39, §6º, da Lei 9.504/97, ficando fixada multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais);

A intimação dos representados acerca do conteúdo desta decisão.

A citação dos representados para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Este decisum serve como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, datado e assinado eletronicamente.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues
Juíza Eleitoral